



DECRETO Nº 458/2021, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

*PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 73, os incisos IX, XVII e XXV do Art. 84, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 e no Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, que tomam medidas mais rígidas diante da gritante situação de gravidade de saúde pública no Estado do Ceará, como medidas necessárias de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a situação de Calamidade Pública no Município de Jaguaribara, tendo sido reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará através Decreto Legislativo Estadual nº 545, de 08 de abril de 2020, e ainda pela Câmara Municipal de Jaguaribara, o Decreto Legislativo Municipal nº 13/2020 de 13/04/2020, que atenderam ao Decreto Municipal nº 405/2020 de 20/04/2020 o qual decretou o estado de calamidade pública no Município;

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da precaução de infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), implantadas pelo Decreto Municipal nº 398/2020, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 412/2020 de 05 de maio de 2020, no Decreto Municipal nº 420/2020 de 13 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 449/2021 de 28 de janeiro de 2021 e no Decreto nº 452/2021 de 10 de fevereiro de 2021, que tratam do isolamento social e medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação do novo coronavírus no Município de Jaguaribara;

**CONSIDERANDO** que assim como o Governo do Estado do Ceará, o Município de Jaguaribara, nessa Nova Gestão, deve administrar a crise endêmica da Covid-19 com a seriedade e o comprometimento necessários a preservação de vidas;

**CONSIDERANDO** diante do agravamento do cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate a proliferação da COVID-19, no Município, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia em todos os municípios e regiões cearenses, sempre



respaldando as decisões do Governo do Estado do Ceará sobre as ações e medidas a serem adotadas no combate à disseminação da doença;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO ISOLAMENTO SOCIAL**  
**Seção I**

**Art. 1º** Durante o período de 10 de março até o dia 17 de março de 2021 ficam prorrogadas, no Município de Jaguaribara, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal nº 398/2020, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 412/2020 de 05 de maio de 2020, no Decreto Municipal nº 420/2020 de 13 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 449/2021 de 28 de janeiro de 2021 e no Decreto nº 452/2021 de 10 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Na prorrogação do isolamento social permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Decreto Municipal nº 420/2020 de 13 de junho de 2020, no Decreto Municipal nº 449/2021 de 28 de janeiro de 2021 e no Decreto nº 452/2021 de 10 de fevereiro de 2021, e edições subsequentes observados o seguinte:

**I** - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID - 19, conforme previsão no Decreto Estadual nº 33.936/2021, ressalvado o disposto neste Decreto;

**II** - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

**III** - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

**IV** - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

**V** - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viável técnica e operacionalmente.

**VI** - vedação, em todo o Município, à realização de festas em ambientes fechados e abertos;

**VII** - as assembleias ordinárias e extraordinárias de associações comunitárias, capacitações, cursos, conselhos municipais e órgãos similares, poderão ocorrer, inclusive para registro de votação, por meio virtual, caso em que a manifestação de vontade de cada associado e/ou conselheiro, revelada



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

por meio remoto e registrada em ata, será equiparada, para todos os efeitos, à sua assinatura, conforme inciso VII do art. Art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.955/2021;

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no município de Jaguaribara consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excluídos dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho às pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual n.º 33.955/2021.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente àquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

§ 4º - O dever especial de proteção continua sendo aplicável as gestantes, independentemente da idade ou se portadora de alguma comorbidade.

§ 5º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I - a operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no município de Jaguaribara, regular e complementar, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no §6º, do art. 2º, do Decreto Estadual n.º 33.645, de 04 de julho de 2020;

II - a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção prevista no Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, exceto as quadras esportivas, areninhas, brinquedopraças, e outros;



Seção II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

**Art. 3º** No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Município de Jaguaribara, deverão obedecer, no que couber, às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo II, do Decreto Estadual n.º 33.936/2021.

**I** - proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, chácaras, sítios, pousadas, e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

**II** - vedação da disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, assim como, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

**III** - limitação a 4 (quatro) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

**IV** - limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

**§ 1º** - Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta feira, das 20h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15hs às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

**V** - proibição do consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, avenidas e qualquer espaço público.

**VI** - suspensão das feiras livres e comercialização de produtos por meio de ambulantes, vindos de outros municípios;

**VII** - Para serviço de estética, fica determinado o agendamento dos serviços em horários com intervalos, suficientes para que, com intervalos, os clientes não ocupem os mesmos espaços.

**§ 1º** As Secretarias do Município com o apoio da Polícia militar, fiscalizarão o atendimento às medidas estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria.

**Art. 4º** Para enfrentamento da COVID-19 serão adotadas, no Município, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

**I** - redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço



se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário, e a disponibilização de álcool em gel;

**II** - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 5º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º, "caput", deste Decreto;

**III** - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável;

**IV** - durante o período a que se refere o art. 1º, deste Decreto, os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias do momento, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º O horário de funcionamento das atividades da Prefeitura Municipal será compreendido entre às 07h30minhs às 13;30hs e, o horário de funcionamento das demais unidades administrativas, será regulamentado via Portaria, por cada Gestor, obedecendo ao horário de 06 (seis) horas diárias, exclusivamente de caráter interno, não havendo atendimento ao público, salvo as situações excepcionais em que haja perecimento do direito, ressalvada a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Agricultura, e a Secretaria de Assistência Social, e os demais órgãos que funcionam em regime de plantão.

§ 2º O regime de trabalho previsto no § 1º, deste artigo, será desempenhado sob a forma de trabalho remoto ou presencial, neste último caso para as atividades em relação às quais a presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo, em qualquer situação, serem adotadas todas as recomendações de saúde para impedir a disseminação da doença.

§ 3º Visando à manutenção do serviço e a racionalização da quantidade de servidores nos setores acima elencados, os (as) Secretários(as) Municipais, ficam autorizados a estabelecer escala de serviço entre os servidores.

**V** - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

**VI** - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, sejam de qual for à iniciativa;

**VII** - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em sítios, chácaras e estabelecimentos similares, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas na legislação;

**VIII** - reforço da fiscalização estadual e municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á de forma concorrente entre agentes disponibilizados pelas secretarias municipais, e, da Polícia Militar.

**Art. 5º** Sem prejuízo do disposto nos art. 3º e 4º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Jaguaribara, observará o seguinte:

**I** - de segunda a sexta, as atividades comerciais, consideradas essenciais, somente funcionará até às 20h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até às 19h;

**II** - aos sábados e domingos:

a) as atividades comerciais somente funcionarão até às 19h, com exceção dos restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar, que somente funcionarão até às 15h;

b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até às 17h;

**§ 1º** No horário de restrição de que trata o inciso I e II, do “caput” deste artigo, só poderão funcionar:

**I** - serviços públicos essenciais; farmácias; indústria; postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência; hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; laboratórios de análises clínicas; segurança privada; imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral; funerárias.

**§ 2º** No período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo, até o limite das 22h;

**Art. 6º** Fica estabelecido “toque de recolher” no Município de Jaguaribara, ficando proibida, todos os dias, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo os funcionários/empregados que estiverem saindo de seus postos de trabalho em direção as suas residências, em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 10, deste Decreto, em caso de descumprimento.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas”, quadras, calçadões e rios.

**Art. 7º** Ao disposto nesta Seção aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 13, deste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

#### Seção I

**Art. 8º** O município de Jaguaribara permanecerá na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as restrições e especificidades estabelecidas neste Decreto.



§1º Em todo o Município de Jaguaribara, permanecem vedados, fora do horário estabelecido:

I - o funcionamento dos bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do §4º, do art. 5º, do Decreto Estadual n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020;

II - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

§ 2º Continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto, observadas as disposições do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 3º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, conforme Decreto Estadual n.º 33.955, de 27 de fevereiro de 2021, devidamente homologados pela Secretária de Saúde.

§ 4º As medidas sanitárias previstas no Anexo II, do Decreto Estadual n.º 33.936/2021, aplicam-se no que não contrariar as disposições constantes da Seção II, do seu Capítulo I.

### CAPÍTULO III DO PROTOCOLO SANITÁRIO

#### Seção I

#### Do Protocolo Geral

**Art. 9º** A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância, pelos estabelecimentos autorizados a funcionar, de Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

I - As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer a limite máximo de atendimentos que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

II - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

V - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;



**VI** - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

**VII** - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso IV;

**VIII** - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

**IX** - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

**Art. 10** As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

**I** - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

**II** - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

**III** - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

**IV** - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

**V** - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de sua exclusão do disposto Decreto Municipal nº 398/2020, de 17 de março de 2020 e demais alterações posteriores.

**Art. 11** Sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 9º e 10 deste Decreto, as atividades em funcionamento, na forma deste instrumento, deverão atender aos protocolos setoriais de medidas sanitárias previstas.

§ 1º As medidas a que se refere o *caput*, deste artigo, serão definidas em conformidade com as particularidades inerentes a cada setor/cadeia do comércio e da indústria em funcionamento.



§ 2º No caso de estabelecimentos que desempenhem mais de uma atividade econômica autorizada a funcionar, deverão ser obedecidos todos os protocolos setoriais correspondentes a essas atividades.

## Seção II

### Dos Protocolos Setoriais

**Art. 12** Sem prejuízo da observância ao disposto na Seção I, deste Capítulo, as atividades desempenhadas pelos salões de beleza, manicure e barbearias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

I - os atendimentos serão feitos exclusivamente através de agendamentos prévios, visando a não formação de filas de espera, cujo agendamento entre clientes deva ocorrer com intervalo razoável de horários para evitar a possibilidade de aglomerações na sala de espera, assim como ter tempo suficiente para higienização do ambiente.

II - no caso da realização de serviços simultâneos no mesmo cliente, respeitar a distância mínima orientada entre os profissionais e o cliente.

III - vedar o exercício de atividades lúdicas dentro do estabelecimento, recomendando-se que a presença dos clientes se restrinja apenas ao tempo de espera, de atendimento e de pagamento.

IV - durante o agendamento e sempre antes de um cliente entrar no salão/loja, realizar pesquisa em caráter informativo, questionando se o mesmo apresenta ou apresentou ou esteve com alguém que tenha apresentado sintomas relacionados à COVID-19 nos últimos 14 dias.

## Seção III

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA E SANÇÕES

**Art. 13.** As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria de Saúde do Município ou por agentes de segurança do Estado e do Município, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

I - constatado o descumprimento ao disposto no presente decreto, o estabelecimento comercial ou o infrator pessoa física receberá uma advertência por escrito, informando que novo descumprimento acarretará em aplicação de multa e suspensão de alvará de funcionamento, se for o caso, além de sanções criminais;

II - após a expedição de notificação, ocorrendo novo descumprimento, será determinado o fechamento e suspensão do alvará de funcionamento;

III - Em caso de descumprimento praticado por pessoa jurídica, fica autorizado, caso tais medidas não sejam suficientes para inibir a continuidade das infrações, a interdição do estabelecimento.



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As disposições deste Decreto serão fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

**Art. 15.** As atividades em funcionamento, na forma deste instrumento, deverão atender aos protocolos setoriais de medidas sanitárias previstas no Anexo II, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, devidamente aprovadas pela Secretaria da Saúde e, aos Protocolos Setoriais disponibilizados no site <https://www.ceara.gov.br/pesquisa-cnae/>.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 08 de março de 2021.

  
Joacy Alves dos Santos Júnior  
**PREFEITO MUNICIPAL**